



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001965/2001-66  
Recurso n.º : 151.305  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.304

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 16327.001965/2001-66

Resolução n.º : 105-1.304

## RELATORIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, formulado em 28/09/2001, pela empresa acima identificada (fls. 01).

“Conforme dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da declaração de rendimentos (fls. 140), a contribuinte destinou parcelas do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM e no FINOR.

“A solicitação foi motivada por não haver ordem de emissão para o FINAM e o FINOR (fls. 01).

“O pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais foi indeferido, em virtude do art. 60 da Lei nº 9.069/95 (fls. 140/145), *in verbis*:

*Diante do exposto, (...) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de Ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/99 formulado pelo interessado, decorrente do disposto no artigo 60, da Lei 9.095/95.*

“Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 12/09/2005 (fls. 150/163), alegando em síntese que:

“1. Ao contrário do entendimento do despacho decisório, a situação da requerente é regular perante à SRF e à PGFN. A fim de comprovar tal fato são apresentadas Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa, emitida pela SRF em 24/06/05 (fgls. 178), bem como Certidão Positiva com Efeito Negativa quanto à Dívida Ativa, emitida pela PGFN em 29/04/05 (fls. 179/180).

“1.1 As certidões positivas em efeito de negativas têm o mesmo efeito da CND, e por conseguinte, comprovam a regularidade fiscal perante os órgãos públicos, conforme estabelecem os artigos 205 e 206 do CTN.

“2. A autoridade administrativa poderia determinar à requerente a apresentação das mencionadas certidões a qualquer tempo, bem como de outros documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal. No entanto, ao invés de assim proceder, indeferiu de plano o pedido da requerente.

Através do Acórdão DRJ/SPOI Nº 8.714 (fls. 182/184), a Décima Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP), indeferiu a solicitação à luz dos fundamentos constantes do despacho decisório de fls. 140/143, e desconsiderou as certidões trazidas com a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que a verificação da regularidade competente à unidade encarregada da análise do pedido de revisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 16327.001965/2001-66  
Resolução n.º : 105-1.304

Cientificada da decisão (fls. 188), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 188/200, reafirmando os termos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001965/2001-66  
Resolução n.º : 105-1.304

**VOTO**

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

O cerne da questão reside em se definir se as certidões apresentadas pela recorrente constituiriam documento hábil para fazer prova da quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, que diz:

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Releva esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado (art. 60 da Lei nº 9.069/95) não estabeleceu a forma como essa regularidade fiscal seria verificada por parte da unidade responsável pela concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, e não fixou o momento em que tal verificação deverá ser empreendida.

Recentemente esta Câmara adotou posicionamento no sentido de que reconhecimento do benefício fiscal pleiteado condiciona-se à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, ancorando-se em lúcida decisão proferida pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Campinas (SP), no Acórdão nº 7926, de 17 de dezembro de 2004, destacando-se as seguintes passagens:

*10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.*

*11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001965/2001-66

Resolução n.º : 105-1.304

*exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.*

*12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.*

*13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT n.º 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995.*

*14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.*

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, entendemos que, no que diz respeito ao momento em que se deve verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, a análise deve levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos.

Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 1998, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.001965/2001-66

Resolução n.º : 105-1.304

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.

Ao final do procedimento que ora se requer, a recorrente deverá ser intimada a tomar ciência dos seus resultados, abrindo-se prazo para que ela, querendo, se pronuncie.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2007.

IRINEU BIANCHI